



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: GERALDO ALVES FERREIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 14030400842/08

AUTO DE INFRAÇÃO: 123569-0 A

INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 86, ANEXO III – CÓDIGO 301, INC. II - LETRA “A” ; CÓDIGO 305 - INC. I, CÓDIGO 322 - LETRAS “A” E “B” DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 123569-0 A, no qual foi constatado que o infrator desmatou uma área de 36,00,00 hectares de formação florestal, sendo que 6,00,00 às margens de um curso d’água e fez uso de fogo em toda a área explorada, sem autorização do órgão ambiental competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:

- Art. 86, Anexo III - Códigos 301 inc. II – letra “a”, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais);
- Art. 86, Anexo III - Código 305 - Inc. I, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 5.400,00** (cinco mil e quatrocentos reais);
- Art. 86, Anexo III – Código 322 - letras “a” e “b” sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 15.600,00** (quinze mil e seiscentos reais).

Valor total da multa: R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais).

Observa-se no auto de infração que também houve a penalidade de apreensão de 2.000 estéreos de lenha nativa e 100 metros de carvão nativo.



O referido auto de infração foi lavrado em 20/10/2008, sendo o autuado cientificado na data da lavratura, razão pela qual apresentou defesa em 05/11/2008 (fls. 04/05), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls.11/12), sendo seu pedido **INDEFERIDO** (fls.13) mantendo-se a multa.

O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa em 17/05/2012 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 04/06/2012 (fls. 18/19), alegando e requerendo, em síntese:

- o cancelamento do auto de infração;
- que todas as atividades desenvolvidas na propriedade são para a subsistência, ou seja, para o consumo na própria propriedade;
- que não havia nenhum profissional habilitado para medir a área desmatada/queimada;
- requer a realização de termo de adesão e compromisso por meio do Programa Mais Ambiente.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.



Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Restou demonstrado que houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III - Código 301, inc. II – Letra “a”, Código 305 – Inc. I e Cód. 322 - Letra “a” e “b” do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssima e graves, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto-nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	301
Especificação da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Pena	Multa simples
Valor da multa	I - Explorar; II - desmatar, destocar, suprimir, extrair; III - danificar; IV - provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração; b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração; c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	- Suspensão ou embargo das atividades; - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; - Reparação ambiental; - Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. a) Campo cerrado: 25 m st/ha; b) Cerrado Sensu Stricto: 46 m st/ha; c) Cerradão: 100m st/ha;



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

	d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha; e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha; f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha; Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha e R\$ 250,00 por m ³ de madeira <i>in natura</i> .
(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)	

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I - Explorar II - desmatar, destocar, suprimir, extrair III - danificar IV - provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor-base estimativo destes será acrescido à multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	322
Descrição da infração	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	A - De R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00, por hectare ou fração, em áreas comuns. B - De R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00, por hectare ou fração, às margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.
Outras	- Suspensão da atividade;



cominações	<ul style="list-style-type: none">- Interdição da área para uso alternativo do solo, por um período de 12 meses;- Reparação ambiental;- Reposição florestal, na ocorrência do dano;- Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
Observações	

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Desmatar uma área de 36,00,00 hectares de formação florestal , mediante corte raso sem destoca, sendo que 06,00,00 hectares às margens e leito de um curso d’água não perene e terço superior de morro, bem como foi feito o uso de fogo em toda a área explorada, sendo o serviço realizado sem autorização do órgão ambiental competente.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge o recorrente contra o auto de infração aduzindo que o mesmo deve ser cancelado, contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado pela PMMG, não indicando o Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.

Na defesa administrativa o Recorrente, em nenhum momento, demonstrou mediante prova documental o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.



Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 20 de outubro de 2008, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos ainda que o auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.



Conforme se extrai do Auto de Infração, ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

Neste sentido, agindo o órgão ambiental em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em cancelamento do Auto de Infração nº 123569-0 A.

2.3 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELO AUTUADO

Aléga o recorrente que todos os relatos do auto em questão não são verdadeiros e não existem provas para qualificá-lo, e que não havia nenhum profissional-habilitado para medir a área desmatada/queimada.

A princípio, cabe pontuar que o autuado foi enquadrado em 3 (três) infrações ambientais distintas, conforme depreende-se do auto de infração, ou seja, estamos diante de múltiplas agressões ao meio ambiente, sendo as infrações de natureza grave e gravíssima.

A função do agente atuante, seja ele policial militar ou servidor credenciado pelo SISEMA para atividades de fiscalização, é justamente aferir os atos que se enquadrem como infrações administrativas ambientais, assim previstas no Decreto 44.844/2008, em típico exercício do poder de polícia.

Nas lições de Édis Milaré acerca do tema, destacamos o seguinte (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, páginas 878-880):



“(…) o poder de polícia é prerrogativa da Administração Pública, que legitima a intervenção na esfera jurídica do particular em defesa de interesses maiores relevantes para a coletividade, e desde que fundado em lei anterior que o discipline e defina seus contornos.”

Ou seja, a “*intervenção na esfera jurídica do particular*” é elemento fundamental do exercício do poder de polícia, justamente “*em defesa de interesses maiores relevantes para a coletividade*”.

Milaré avança e qualifica o poder de polícia ambiental, poder esse, segundo ele, definido como incumbência pelo art. 225 da Constituição Federal:

“Na doutrina, Paulo Affonso Leme Machado ensina que poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público, de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

A importância do correto exercício deste Poder reflete-se tanto na prevenção de atividades lesivas ao ambiente, através do controle dos administrados, como em sua repressão, quando as autoridades notificam formalmente a ocorrência de uma infração às normas e aos princípios de Direito Ambiental, ensejando o desencadeamento dos procedimentos para a tutela civil, administrativa e penal dos recursos ambientais agredidos ou colocados em situação de risco.”



Assim, o que o poder de polícia ambiental almeja é a tutela ampla dos recursos ambientais, recursos esses de titularidade difusa, ou seja, de toda a sociedade.

No caso em tela, o agente autuante se deparou com múltiplas agressões ao meio ambiente, e cumpriu seu poder-dever de polícia ambiental, com o propósito de autuar infrações ambientais administrativas capituladas no Decreto 44.844/2008.

Em mais uma lição de Édis Milaré, no mesmo capítulo do trecho acima colacionado, o autor esclarece a consequência pela omissão do poder de polícia:

“Por fim, cabe assinalar que a omissão do exercício do poder de polícia pela autoridade competente pode configurar tanto infração administrativa, nos termos do § 3º do art. 70 da Lei 9.605/1998, quanto ato de improbidade administrativa, a teor do art. 11, II, da Lei 8.429/1992, ensejando a co-responsabilidade e, até mesmo, a perda do cargo do funcionário omissor.”

Ou seja, os agentes autuantes possuem uma obrigação legal inafastável de exercer o poder de polícia ambiental, sob pena de responsabilização legal se forem omissos nesse poder.

Ressaltamos que o Auto de Infração foi lavrado por agente administrativo que descreveu com detalhes o fato, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do atuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.



Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos; já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais**, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumên Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).



Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Ainda, o recorrente alega que todas as atividades desenvolvidas na propriedade são para a subsistência, ou seja, para o consumo na própria propriedade, não tendo propósito comercial e pugna pela adesão ao Programa Mais Ambiente – Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais.

A adesão do autuado a Programas de Recuperação Ambiental se dá por meio da celebração de termo, no qual, além da conversão da multa, ficarão consignadas as medidas de reparação do dano ambiental eventualmente causado, bem como a obrigação de promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando couber, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo infrator.

Entretanto, o recorrente sequer cuidou de demonstrar o preenchimento dos requisitos do Programa que pretende aderir, sendo também necessária a apresentação de proposta a ser avaliada pelo órgão ambiental competente, o que não ocorreu.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, ou seja, que houve desmate e uso de fogo sem autorização do órgão competente, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor do Recorrente, tendo em vista que este não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento das infrações ambientais capituladas.

2.4 – DOS BENS APREENDIDOS

Conforme já mencionado no início desse relatório administrativo, foi também aplicada a penalidade de apreensão de 2.000 estéreos de lenha nativa e 100 metros de carvão nativo.



Tal apreensão se deu conforme descrito no campo 19 “Descrição da Apreensão” do auto de infração ora combatido, *in verbis*:

“Resultando na apreensão dos seguintes bens e produtos - Descrever:
2.000 estéreos de lenha nativa e 100 mdc de carvão nativo”.

No caso em tela, como os 2.000 estéreos de lenha nativa e 100 metros cúbicos de carvão nativo apreendidos não são passíveis da devolução prevista no art. 94 do Decreto 47.383/2018, opinamos pelo perdimento dos mesmos em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 96 do Decreto citado.

2.5 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas infrações previstas no art. 86, Anexo III - Código 301, inc. II – Letra “a” no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e no Art. 86, Anexo III - Código 305 - Inc. I, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);



Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III- Código 301, inc. II – Letra “a” no valor de **R\$ 13.500,00** e no Art. 86, Anexo III - Código 305 - Inc. I, no valor de **R\$ 5.400,00** do Decreto Estadual nº 44.844/08, estão **REMITIDAS** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 26 dos autos.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **123569-0 A**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;
- **indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações previstas no Artigo 86, Anexo III- Código 301, inc. II –



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

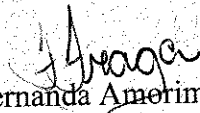
Letra "a" no valor de **R\$ 13.500,00** e no Art. 86, Anexo III - Código 305 - Inc. I, no valor de **R\$ 5.400,00** do Decreto Estadual nº 44.844/08;

- **reduzir** o valor da multa simples aplicada para o valor de **R\$ 15.600,00** (quinze mil e seiscentos reais), a ser atualizado e corrigido.

- **decretar** o perdimento em favor do Estado dos 2.000 estéreos de lenha nativa e 100 metros de carvão nativo.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2023.


Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental - MASP 1.396.572-8

Coordenadora do Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração

NUCAI